

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **RECURSO Nº 127, DE 2001 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, contra decisão da Presidência em questão de ordem, acerca de requerimentos de urgência.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ contra decisão da Presidência em questão de ordem de sua autoria relativa a votação de novo requerimento de urgência estando em tramitação outros projetos em regime de urgência.

De acordo com o disposto no art. 95, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie sobre a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sessão ordinária da Câmara dos Deputados realizada no dia 21 de março do corrente ano, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ pediu a palavra para levantar uma questão de ordem, com base no art. 154, § 2º do Regimento Interno.

Argumentou ele à época que não se podia colocar em votação novo requerimento de urgência, uma vez que havia 43 urgências aprovadas na Casa sem a apreciação do mérito. Citou o § 2º do art. 154, que determina, *verbis*:

“Art. 154. (...)

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.”

O Presidente indeferiu a questão de ordem sob a justificativa de que ao caso não era aplicável o art. 154, § 2º, pois tratava-se de requerimento de “urgência urgentíssima” apresentado em conformidade com o art. 155 do Regimento Interno.

Inconformado o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ recorreu.

O Recurso nº 127, de 2001, a nosso ver, não merece provimento.

Apesar de reconhecermos a ocorrência de situação inusitada - mencionada pelo autor da questão de ordem - que é a tramitação por vários anos de projeto de lei em regime de urgência, o Regimento não impõe qualquer limitação numérica à urgência apelidada de “urgentíssima”, que é a requerida com base no art. 155. Na verdade, a norma interna desta Casa permite a votação de novos requerimentos de urgência – desde que fundados no art. 155 - mesmo tendo mais de dois projetos já tramitando em urgência.

Confira:

“Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo anterior.”

Isto posto, nosso voto é pelo não provimento do Recurso nº 127, de 2001, por considerarmos não aplicável ao caso o § 2º do art. 154 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

106463